



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.512-C, DE 1994**
(Do Senado Federal)

PLS nº 224/1991

Determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e rejeição do de nº 1.145/91, apensado (relator: DEP. PAULO RITZEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentaria, e, no mérito, pela aprovação, deste e do de nº 1.145/91, apensado, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1.145/91, apensado, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

*** Atualizado em 30/06/2015.**

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1145/91

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer vencedor
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º Os dividendos devidos aos acionistas serão atualizados monetariamente, a partir da data do balanço a que se referem até o último dia do mês anterior ao pagamento, com base na variação do índice legal para atualização monetária dos balanços contábeis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE ABRIL DE 1994



SENADOR CHAGAS RODRIGUES

1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

Seção II

Assembleia Geral Ordinária

Objeto

Art. 132. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I — tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II — deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III — eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- IV — aprovar a correção da expressão monetária do capital social (art. 167).

Seção III

Dividendos

Origem

Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17.

* A Instrução nº 11, de 17 de agosto de 1990, da CVM, define como infração grave o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 1º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor a taxa legal a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé receberam. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem pleito do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Dividendo Obrigatório

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- I — quota destinada à constituição da reserva legal (art. 193);
- II — importância destinada à formação de reservas para contingências (art. 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;
- III — lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (art. 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos deste artigo.

§ 3º Nas companhias fechadas a assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O Conselho Fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão a Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

Pagamento de Dividendos

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas a pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega por titulares das ações depositadas.

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1991

Determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Carlos Patrocínio

Lido no expediente da Sessão de 19/06/91, e publicado no DCN (Seção II) de 20/06/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 28/03/94, leitura do Parecer nº 90/94-CAE (relator Senador Affonso Camargo). A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 23/94, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 22.03.94. Aberto o prazo de 3 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa para que o projeto seja apreciado pelo plenário, esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 04/04/94, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Assuntos Econômicos. À Câmara dos Deputados com o SM/Nº... 232 de 6.4.94

SM/Nº 232

Em 6 de abril de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que *"determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas, e dá outras providências"*.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 07/04/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 1991

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafo ao artigo 205 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBU-
TAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 205 da Lei nº
4.034 de 5 de dezembro de 1976, o seguinte parágrafo:

"Art. 205.
....."

§ 4º Os dividendos de ações preferenciais
serão pagos, corrigidos monetariamente desde
o momento em que forem calculados até a sua
efetiva distribuição, pela taxa aplicável à re-
muneração básica dos depósitos de poupança."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Vivemos em nosso país um momento de crise eco-
nômica profunda. Apesar dos numerosos e constantes planos
econômicos, a inflação tem se mantido em níveis persistente-
mente altos. E pior, não conseguimos vislumbrar qualquer pos-
sibilidade, a curto ou médio prazo, de que essa situação se
inverta.

Nos últimos anos, qualquer valor que deva ser
pago e que não esteja vinculado a algum tipo de atualizador
monetário tem sido penalizado a uma irreversível perda de seu
valor real de compra.

Esse quadro tem se refletido nos mais diversos
setores da economia e em qualquer tipo de operação financeira,
inclusive na distribuição de dividendos pagos a acionistas
de sociedades anônimas.

Devemos, nesse ponto, fazer a distinção entre ações preferenciais e ordinárias. As primeiras são, via de regra, desprovidas do direito de voto. Esse motivo tem colocado as ações preferenciais em situação de reserva perante a relação ordinária, pois não permite que seus titulares participem das decisões tomadas pela sociedade.

Assim sendo, embora a legislação atual imponha limites às decisões tomadas pelos acionistas ordinários, serão estes que decidirão como será feita a distribuição de dividendos aos acionistas preferenciais.

Essa sistemática tem permitido que as sociedades se locupletem à custa dos dividendos pagos às ações preferenciais, pois, na medida em que são as sociedades e não os sócios preferenciais que se beneficiam da correção dos valores pagos a título de dividendos, estão os acionistas preferenciais perdendo substanciais parcelas daquilo que deveriam receber.

Em face do exposto e com o intuito de que seja dada uma melhor proteção aos acionistas preferenciais, apresentamos o presente projeto de lei como uma forma de se evitar que estes acionistas continuem a ter os valores decorrentes da atualização de seus dividendos apropriados indevidamente pelas sociedades anônimas.

Esperamos, desta forma, contar com o apoio de nossos Eminentíssimos Pares do Congresso Nacional de forma a aprovar o presente Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de *set* de 1991

Antônio Carlos Mendes Thame

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N. 6.404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 *



Dispõe sobre as Sociedades por Ações



CAPÍTULO XVI

LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS



Seção III

DIVIDENDOS

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1.º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo, remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2.º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3.º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléia geral, no prazo de sessenta dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

192

PROJETO DE LEI Nº 1145 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA DO SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

RECOMENDAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE Nº 17

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO JOSE FORTUNATI

AUTOR

PARTIDO PT UF RS

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 205

§ 4º Os dividendos de ações preferenciais e ordinárias serão pagos corrigidos monetariamente, desde o momento em que forem calculados até a sua efetiva distribuição, pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança."

JUSTIFICATIVA

Em que pese a boa intenção do legislador, ao corrigir monetariamente os dividendos das ações preferenciais, cabe igualmente o mesmo critério para as ações ordinárias, sob pena de tratar os dois papéis financeiros com dois pesos e duas medidas. Daí a razão da presente emenda, que visa corrigir esta distorção.

14/04/92

DATA

PARLAMENTAR

Jose Fortunati

ASSINATURA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.145/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/4/92, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992.

Jussara M. G. Brasil de Araújo
 JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
 Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.512/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
 ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
 Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Ao Projeto em epígrafe, originário do Senado Federal sob o nº 224/91, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.145, de 1991, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame.

Referido projeto pretende obrigar as sociedades anônimas a atualizarem monetariamente os dividendos devidos aos acionistas, a partir da data do balanço a que se referem até o último dia do mês anterior ao pagamento, utilizando para tal o índice legal aplicado para atualização dos balanços contábeis.

Institui a regra jurídica aditando o § 6º ao art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações.

No trâmite na Câmara Alta, o projeto, de autoria do Senador Carlos Patrocínio, foi reatado pelo Senador Afonso Camargo, cujo parecer manifestou-se por sua aprovação.

Naqueia oportunidade, o Autor justificou a proposição sob a alegação de que: a) numerosas sociedades anônimas já atualizam monetariamente os dividendos distribuídos, fazendo-o espontaneamente em reconhecimento ao princípio de justiça, mas que inúmeras outras empresas, da mesma espécie jurídica, não adotam esse justo procedimento, prejudicando centenas de milhares de investidores e desestimulando o mercado de capitais, além de depreciarem sua própria imagem; b) o § 3º do art. 205 da citada Lei manda pagar os dividendos no prazo de 60 dias contados da data em que tiverem sido declarados e dentro do exercício social, mas ressalva a obrigação se a assembleia geral deliberar em contrário e omite a correção monetária dos mesmos dividendos; c) o art. 132 da mesma Lei estipula o prazo de 4 meses, imediatos ao término do exercício social, para que a assembleia de acionistas delibere sobre a destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos; d) com apoio nesses dispositivos legais, as sociedades anônimas contam com prazo mínimo de 6 meses, extensível para 12 meses subsequentes ao mesmo período administrativo, para pagamento dos dividendos; e) os acionistas estão deixando de receber ~~o~~ valor real de seus dividendos, quando não atualizados; f) o projeto procura corrigir essa distorção, em defesa dos legítimos interesses dos acionistas sem poder decisório, além de tornar mais atrativa a participação da população nas empresas; g) em vez de estabelecer

índice específico para atualização dos dividendos, manda usar, coerentemente, aquele que a legislação fixa para atualização dos balanços contábeis das próprias sociedades anônimas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela análise dos dispositivos legais constantes na Lei das Sociedades por Ações, mencionados no relatório e na justificação do autor, constatamos que as sociedades anônimas contam com o prazo mínimo de 6 meses para pagarem os dividendos decorrentes dos lucros auferidos, prazo que ainda pode ser estendido para meses subsequentes do mesmo período administrativo.

Tal sistemática gera sensíveis prejuízos aos investidores, qualquer que seja o patamar inflacionário reinante na economia. Além de não receberem o valor real dos dividendos, pela falta de atualização num processo inflacionário, o sistema ocasiona indevida e injusta retenção de recursos por parte das empresas.

Este projeto de lei pretende corrigir essa distorção. Age em defesa dos legítimos interesses dos acionistas sem poder decisório e, paralelamente, torna mais atrativa a participação da população nas empresas. Em consequência, há um maior desenvolvimento do mercado de capitais que constitui, como sabemos, uma das mais importantes fontes, não inflacionária, de captação de recursos pelas empresas.

Acrescente-se, finalmente, que, por uma questão de coerência, esta proposição, ao invés de estabelecer índice específico para atualização dos dividendos, prefere a adoção daquele que a legislação fixa para atualização dos balanços contábeis das próprias sociedades por ações, através do qual são corrigidos os valores de seus investimentos, capitais próprios e resultados.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.512, de 1994 e do Projeto de Lei nº 1.145, de 1991 (apenso).

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado PAULO RITZEL

Relator

PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Durante a discussão do parecer do relator, houve a declinação dos Deputados membros da Comissão, pela rejeição do PL 1.145/91, uma vez que este discrimina o acionista não preferencial.

O Relator, diante do que foi exposto pelos seus pares, e, visto que o PL 4.512/94 engloba totalmente o PL 1.145/91, tornando-o mais amplo e justo para a sociedade brasileira, vota pela aprovação do PL 4.512/94 e pela rejeição do PL 1.145/91.

Sala da Comissão, em de de 1995.

PAULO RITZEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.512/94 e rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.145/91, apenso, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Marcelo Teixeira e Roberto Pessoa - Vice-Presidentes, Setinho Rosado, Cunha Lima, Dilso

Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herouano Anginetti, João Passarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Magno Baceiar, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Hieracio, Roberto Fontes, Rubem Medina, Severino Cavaicanti, Vittório Mediolli titulares e José Machado, suplente.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 1995



Deputado FAUDERMEN AMELINO
Presidente

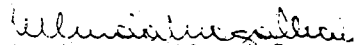
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.512/94

Nos termos do art. 119 I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/11/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995.



Maria Linda Magalhães
Secretária

EMENDA Nº

01/99

PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI
Nº 4512-A, DE 1994

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	F	PAGINA
DEPUTADO RODRIGO MAIA	PEL	RI	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Oferece nova redação ao parágrafo VI, artigo primeiro do projeto de lei n 4512-A de 1994:

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - O art. 302 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, e acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º Os dividendos devidos aos acionistas serão remunerados a partir da data do balanço a que se referem ate o dia de inicio efetivo do pagamento, com base na variação da taxa SELIC divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da diversidade de índices de inflação e atualização monetária existentes no Brasil, a taxa SELIC consiste em indicador de maior precisão, no que diz respeito as aplicações financeiras. O próprio governo federal, a utiliza na atualização das cotas do Imposto de Renda de Pessoa Física (Declaração de Ajuste)

A utilização deste índice atuara também como catalisador no processo de recebimento dos dividendos pelos acionistas, pois as companhias terão interesse em, apos deliberado, rapidamente libera-los aos acionistas, haja vista que o custo de retê-los sera igual ou maior do que o obtido em qualquer aplicação financeira disponivel.

Essa proposição se dispõe a diminuir os conflitos hote existentes entre acionistas e companhias, caminhando no sentido de uma maior democratização do mercado de capitais, tão necessario ao desenvolvimento econômico de nosso pais.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

Deputado Rodrigo Maia

PARLAMENTAR

18 03 99

DATA

ASSINATURA


COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.512/94

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/03/99, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.512, de 1994, originário do Senado Federal, determina a atualização monetária dos dividendos a pagar pelas sociedades anônimas aos seus acionistas, desde a data do balanço até o último dia do mês anterior ao do pagamento, com base na variação do índice legal para atualização monetária dos balanços contábeis.

A este foi apensado o Projeto de Lei nº 1.145, de 1991, que objetiva a atualização monetária apenas dos dividendos de ações preferenciais e a correção monetária baseada na remuneração básica dos depósitos de poupança.

Os projetos foram inicialmente encaminhados à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a qual pronunciou-se unanimemente pela

aprovação do principal e pela rejeição do apensado, por entender que este discrimina os detentores de ações ordinárias.

Nos termos regimentais, os projetos chegam a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. O projeto principal recebeu uma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em estudo resguardam os investidores de prejuízos, qualquer que seja o patamar inflacionário, e tornam mais atrativo o investimento em ações.

A emenda ao projeto principal, apresentada pelo Deputado Rodrigo Maia, com a qual concordamos, oferece nova redação ao § 6º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, cujo acréscimo está sendo proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.512/94, no sentido de estabelecer que os dividendos serão remunerados com base na variação da taxa SELIC, divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil, pois se trata de um indicador de maior precisão para as aplicações financeiras e é, inclusive, utilizada para compensação por atraso no pagamento de tributos federais.

Relativamente à adequação orçamentária e financeira, o exame dos projetos nos leva a concluir que ambos não apresentam nenhuma repercussão sobre as finanças públicas, *stricto sensu*, já que tratam de obrigações entre pessoas de direito privado: a sociedade anônima e seus acionistas.

Diante do exposto, somos pela não-implicação das propostas em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.512, de 1994, e do apenso Projeto de Lei nº 1.145, de 1991, e, no mérito, votamos pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 17 de 1999.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.512, DE 1994 e
1.145, de 1991**

Determina a atualização monetária dos
dividendos a pagar aos acionistas das
sociedades anônimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro
de 1976, é acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 202.....

§ 6º. Os dividendos devidos aos acionistas serão
remunerados a partir da data do balanço a que se referem
até o dia de início efetivo do pagamento, com base na
variação da taxa SELIC divulgada diariamente pelo Banco
Central do Brasil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1999.


Deputado ARMANDO MONTEIRO
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 4.512-A/94**

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.


 Maria Linda Magalhães
 Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.512-A, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.512-A/94 e do PL nº 1.145/91, apensado, e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Manoel Castro, Paulo Lima, Antonio Coimbra, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Manoel Salviano, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoni, Cleonânicio Fonseca, Odelmo Leão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Francisco Garcia, Pedro Bittencourt, Jurandil Juarez, Emerson Kapaz, Herculano Anghinetti, Iris Simões e Olimpio Pires.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


 Deputada Yeda Crusius

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

"Determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 202

§ 6º. Os dividendos devidos aos acionistas serão remunerados a partir da data do balanço a que se referem até o dia de início efetivo do pagamento, com base na variação da taxa SELIC divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


Deputada YEDA CRUSIUS

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.512-A/94**

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 4.512, de 1994, de autoria do Senado Federal, foi relatado pelo Deputado PAES LANDIM em reunião desta Comissão realizada no último dia 13 de junho.

O relator concluiu pela constitucionalidade, e injuridicidade do PL 4.512, do seu apenso, PL 1.145, de 1991, assim como do Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação.

Discordamos de sua argumentação.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.


Indubitavelmente, os projetos de lei, assim como o substitutivo ora analisados foram elaborados em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, não havendo qualquer ofensa ao sistema de leis do País.

Cabe lembrar aqui, que o disposto nestas proposições não foi tratado pela chamada "Lei das S/A", aprovada recentemente na Câmara e, portanto, não estão eles prejudicados.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto dos projetos parecem-nos acertadas, todavia, para que estejam em pleno acordo com as determinações impostas pela Lei Complementar nº 95/98, faz-se necessária a apresentação de emendas a cada proposição para incluir a expressão "(NR)", bem como suprimir a cláusula de revogação genérica presente nos projetos de lei.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.512/94, de seu apenso, PL nº 1.145/91 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de 6 de 2001.


Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

EMENDA Nº 01

Inclua-se a expressão "(NR)" ao final do § 6º, mencionado no art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 13 de 6 de 2001.


Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

EMENDA Nº 02

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de 6 de 2001.


Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relator

EMENDA Nº 03

Inclua-se a expressão "(NR)" ao final do § 4º, mencionado no art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 13 de 6 de 2001.


Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relator

EMENDA Nº 04

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de 6 de 2001.

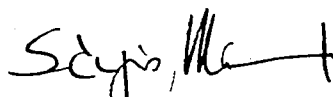

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA Nº 01

Inclua-se a expressão "(NR)" ao final do § 6º, mencionado no art. 1º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 13 de 6 de 2001.


Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paes Landim, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.512-B/94, do de nº 1.145/91, apensado, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda, nos termos do parecer do Deputado Sérgio Miranda, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Paes Landim passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Osmar Serraglio – Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lins, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Orlando Fantazzini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001



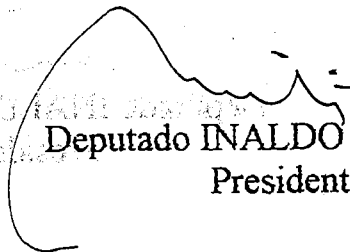
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Inclua-se a expressão “(NR)” ao final do § 6º, mencionado no art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001



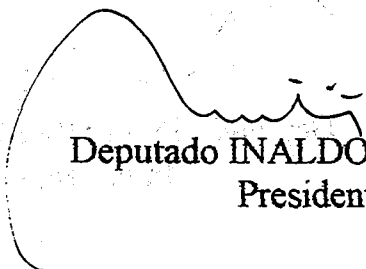
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

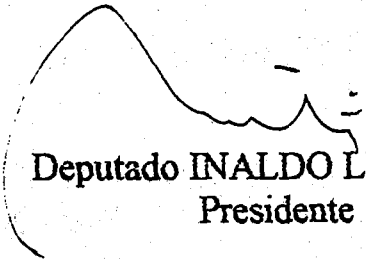


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 3**

Inclua-se a expressão “(NR)” ao final do § 4º, mencionado no art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

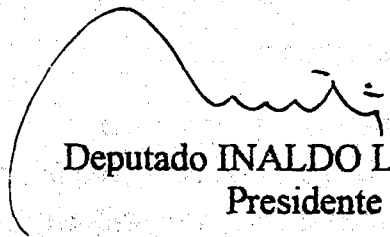


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 4**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃOSUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Inclua-se a expressão “(NR)” ao final do § 6º, mencionado no art. 1º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei oriundo do Senado Federal visa acrescentar § 6º ao art. 202 da lei nº 6.404/76 (dispõe sobre as sociedades por ações), prevendo que "os dividendos devidos aos acionistas serão atualizados monetariamente, a partir da data do balanço a que se referem até o último dia do mês anterior ao pagamento, com base na variação do índice legal para atualização monetária dos balanços contábeis".

Em apenso, encontra-se o PL nº 1145/91, autor o saudoso Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que, na mesma linha do projeto principal, busca acrescentar parágrafo ao art. 205, da mesma lei, dispondo que "os dividendos de ações preferenciais serão pagos, corrigidos

monetariamente desde o momento em que forem calculados até a sua efetiva distribuição, pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança".

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o PL nº 4.512/94 e rejeitou o PL 1145/91, apenso.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, na forma de um substitutivo.

Nos termos deste substitutivo, acrescentou-se o § 6º do art. 202 da Lei nº 6.404/76, de sorte que "os dividendos aos acionistas serão remunerados a partir da data de balanço a que se referem até o dia de início efetivo do pagamento, com base na variação da taxa pela SELIC divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil".

Esgotado o prazo, esta Comissão não recebeu emendas às proposições.

Compete-nos, de acordo com o despacho da Presidência da Casa, o pronunciamento somente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, porquanto as matérias relativas a direito comercial e societário, quanto ao mérito, são de atribuição da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO

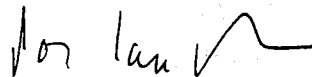
Os Projetos, ao interferirem sobre o pagamento ou não de juros sobre dividendos, inclusive a taxa a ser aplicada, vai de encontro ao que estabelece o princípio da livre iniciativa, constante no art. 170 da nossa Carta Maior, uma vez que trata-se de flagrante ingerência na relação entre a empresa investida e os seus investidores, interferindo diretamente nas decisões deliberadas em assembléia pelos acionistas.

Tratam-se ainda, de matérias que colidem diretamente com o esforço governamental de promover uma ampla desindexação da economia, conforme estabelece a Lei nº 10.192, de 2001, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, colocando em risco, ainda, a relação de investidores internos e externos para com o mercado de ações e sua aprovação desestimularia o mercado de capitais, contribuindo para reduzir a competitividade das companhias.

Cumprе observar, no entanto, que recentemente esta Casa se pronunciou sobre o Projeto de Lei nº 3115/97, que teve por objetivo promover reformulação na Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, facilitando o processo de mobilização da poupança pública em atividade produtiva e proporcionando o desenvolvimento das empresas que atuam no país, bem como consolidando sua competitividade no cenário interno e externo.

Diante de todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.512, de 1994, do seu apenso, Projeto de Lei nº 1145, de 1991, bem como do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.



Deputado Paes Landim

Relator